



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.005022/2010-32
ACÓRDÃO	1003-004.512 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A F RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – PRESUNÇÃO LEGAL – ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, cuja origem o titular não comprova, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado. A presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 transfere ao contribuinte o ônus de demonstrar a origem dos recursos, sendo legítima a exigência fiscal quando ausente prova suficiente a afastá-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por A. F. Rodrigues Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.470.779/0001-34, contra a decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, consubstanciada no Acórdão nº 16-82.621, de 24 de maio de 2018, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o crédito tributário constituído por meio de autos de infração relativos ao IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e Cofins), referentes ao ano-calendário de 2008.

Conforme relatado pela autoridade fiscal e confirmado na decisão recorrida, a autuação decorreu de procedimento fiscal iniciado em 11 de junho de 2010, no qual se apuraram irregularidades relativas a depósitos bancários e receitas operacionais. O sujeito passivo foi intimado a apresentar livros e documentos contábeis, mas declarou não mais possuí-los. Diante disso, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, III, do RIR/1999, com fundamento nos dados bancários e nas informações prestadas à Secretaria da Fazenda do Piauí (DIEF).

Os autos de infração, lavrados em 23 de novembro de 2010, abrangeram os seguintes valores: IRPJ: R\$ 904.701,54; PIS: R\$ 259.117,40; Cofins: R\$ 662.206,44; e CSLL: R\$ 424.208,05, totalizando R\$ 2.250.233,43. As infrações principais foram:

- (i) depósitos bancários de origem não comprovada, enquadrados nos arts. 27, I, e 42 da Lei 9.430/1996, e
- (ii) receitas operacionais relativas à revenda de mercadorias, apuradas com base na Dief estadual.

Na impugnação, a contribuinte suscitou preliminares de nulidade do lançamento, arguindo: (a) violação ao sigilo bancário, sustentando que a Receita Federal não teria competência para obter e utilizar dados bancários sem autorização judicial, em afronta ao art. 5º, X, da Constituição; e (b) invalidade da Lei 10.174/2001, por ter sido publicada antes da LC 105/2001, que lhe serviria de fundamento.

No mérito, alegou erro no levantamento da base de cálculo, por não terem sido deduzidos valores relativos a cheques descontados e empréstimos bancários, que teriam sido considerados como depósitos de origem não comprovada. Argumentou que tais recursos já haviam sido registrados contabilmente e declarados, e que o Fisco não poderia presumir omissão de receitas sem comprovar o nexo causal entre os depósitos e o acréscimo patrimonial. Por fim,

sustentou a inversão indevida do ônus da prova, afirmando que, após a LC 105/2001, caberia à Administração comprovar a ocorrência do fato gerador e não ao contribuinte demonstrar a origem dos depósitos.

A DRJ/SPO, ao julgar a impugnação, rejeitou todas as preliminares e manteve o lançamento. Entendeu que o acesso e a análise de informações bancárias pela autoridade fiscal, quando realizados conforme a LC 105/2001 e o Decreto 3.724/2001, não configuram quebra de sigilo bancário, e que a instância administrativa não pode apreciar questões de inconstitucionalidade. Considerou ainda válida a Lei 10.174/2001 e inexistente qualquer vício formal no procedimento fiscal, porquanto o contribuinte fora devidamente intimado e teve oportunidade de apresentar defesa.

No exame de mérito, a decisão de primeira instância assentou que, diante da ausência de provas hábeis e idôneas que comprovassem a origem dos créditos bancários, incide a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996. Destacou que a autoridade fiscal deduziu das movimentações bancárias as transferências entre contas de mesma titularidade, os estornos de cheques e os valores de receitas declaradas, restando como base apenas os depósitos sem comprovação documental. Considerou regular o arbitramento do lucro, tendo em vista a inexistência de escrituração contábil. A decisão manteve também a tributação reflexa de CSLL, PIS e Cofins, em consonância com o lançamento principal do IRPJ, e confirmou a incidência de multa de ofício e juros pela taxa Selic.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário. Reitera as alegações de nulidade e reforça que o levantamento fiscal seria equivocado e inconsistente, por não excluir da base de cálculo os cheques descontados lançados a débito na mesma conta corrente e as operações de empréstimo e desconto bancário. Argumenta que depósitos bancários, por si sós, não configuram fato gerador de imposto, sendo indispensável comprovar a ocorrência de rendimentos efetivos. Defende ainda que o art. 42 da Lei 9.430/1996 não autoriza presunção absoluta, e que o ônus de demonstrar a materialidade do fato gerador recai sobre o Fisco.

Ressalta, ademais, que os valores constantes dos extratos bancários correspondem a receitas já declaradas na DIPJ de 2008 e comprovadas mediante planilhas e documentos acostados aos autos, os quais, segundo a recorrente, não foram adequadamente analisados pela decisão recorrida. Sustenta violação ao princípio da verdade material e requer o reconhecimento da origem comprovada dos depósitos questionados, com o consequente cancelamento integral dos autos de infração e das exigências de IRPJ e tributos reflexos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Das nulidades suscitadas

A recorrente volta a alegar nulidade do lançamento por suposta ofensa ao sigilo bancário e por irregularidades no levantamento fiscal, sustentando que a autoridade fiscal teria se valido de informações bancárias obtidas sem autorização judicial, em afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal, e que o auto de infração careceria de liquidez e certeza.

Tais alegações não procedem.

Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001, a autoridade fiscal pode requisitar e utilizar dados bancários diretamente das instituições financeiras para fins de constituição de crédito tributário, observadas as garantias do sigilo fiscal. O acesso a tais informações não configura quebra de sigilo bancário, mas mera transferência do dever de sigilo à Administração Tributária, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal no RE 601.314/SP (Tema 225 da Repercussão Geral).

Do mesmo modo, a instância administrativa não detém competência para afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, sendo-lhe vedado o controle de constitucionalidade das normas tributárias (Súmula CARF nº2).

Quanto à alegada falta de liquidez e certeza, verifica-se que o auto de infração descreve com clareza os fatos, indica os dispositivos infringidos e discrimina as bases de cálculo e tributos exigidos. O contribuinte foi regularmente intimado, exerceu o contraditório e apresentou defesa escrita, razão pela qual não há qualquer vício formal ou material que macule o lançamento.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares de nulidade.

O cerne da controvérsia reside em determinar se os depósitos bancários de origem não comprovada constituem, no caso concreto, omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Dispõe o referido dispositivo legal que se caracterizam como omissão de receita ou rendimento “os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos”.

Trata-se de presunção legal relativa, que desloca ao contribuinte o ônus de demonstrar a origem dos depósitos, pois, uma vez intimado, cabe-lhe apresentar provas aptas e idôneas que afastem a presunção de omissão de receita.

Nos autos, a fiscalização demonstrou a existência de diversos depósitos e créditos bancários sem comprovação documental e notificou a contribuinte para justificar sua origem. O sujeito passivo, entretanto, não apresentou elementos consistentes que comprovassem que os valores eram provenientes de operações legítimas, tais como empréstimos, transferências entre contas próprias ou receitas já tributadas.

A documentação apresentada limita-se a planilhas internas e cópias parciais de extratos, desprovidas de suporte contábil ou comprovação externa idônea. Não há conciliação

entre os valores alegadamente declarados e os lançamentos efetivamente creditados nas contas bancárias.

Assim, mantém-se a presunção de omissão de receitas, porquanto não elidida por prova eficaz do contribuinte.

Da alegação de erro no levantamento fiscal

Sustenta a recorrente que o levantamento efetuado pela fiscalização é equivocado, pois não teria deduzido da base de cálculo os cheques descontados lançados a débito na mesma conta, nem os valores relativos a empréstimos bancários ou operações de desconto de duplicatas.

Todavia, o exame dos autos revela que a autoridade fiscal procedeu às exclusões cabíveis, desconsiderando transferências entre contas da mesma titularidade, estornos e devoluções de cheques. O lançamento considerou apenas os depósitos sem origem comprovada.

Além disso, a contribuinte não apresentou qualquer comprovação documental do que afirma. Limita-se a fazer afirmações genéricas e se referir a “documentação acostada aos autos”, sendo que nem sequer ofereceu qualquer documento, seja por ocasião da impugnação, seja na oportunidade do recurso voluntário.

Dessa forma, o levantamento fiscal se mostra adequado e coerente com as disposições legais e com os elementos disponíveis no processo.

Da inversão do ônus da prova

Argumenta a recorrente ainda que, após a edição da LC 105/2001, não mais subsistiria a inversão do ônus da prova prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996, devendo a Administração comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador.

Tal tese, contudo, não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência administrativa ou judicial. A LC 105/2001 apenas regulamentou o acesso da Administração Tributária a informações financeiras, sem alterar o regime probatório aplicável à presunção legal de omissão de receitas.

Portanto, correta a atuação fiscal ao atribuir ao contribuinte o ônus de demonstrar documentalmente a origem dos depósitos bancários, o que não foi feito de maneira minimamente satisfatória.

Da tributação reflexa e dos encargos legais

Mantido o lançamento do IRPJ, devem subsistir, por arrastamento, as exigências de CSLL, PIS e Cofins, uma vez que os fatos geradores são idênticos e derivam da mesma omissão de receitas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as alegações de nulidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 1003-004.512 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10384.005022/2010-32

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

DOCUMENTO VALIDADO